



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 100

Período: De 31/10/2023 a 20/11/2023

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 20.306 - EMPREGADO PÚBLICO ORIUNDO DA CIENTEC. QUADRO ESPECIAL VINCULADO À SECRETARIA DA INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SICT. EXERCÍCIO NA SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.
- PARECER Nº 20.308 - CEDÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 20.285 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TERRESTRE MEDICALIZADO. UTI MÓVEL. EXAME DA VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.286 - CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DE PROJETOS. SUCESSIVOS ATRASOS E INÉRCIA DA CONTRATADA PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS. PROPOSTA DE ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELOS PROJETOS POR EMPRESA CONTRATADA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.287 - CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. VALOR REDUZIDO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO. PROGRAMA INOVA RS. ANÁLISE PRÉVIA. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.288 - EDIFICAÇÃO CONSTRUÍDA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM TERRENO DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL DESATIVADA. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. ART.

1.255 DO CÓDIGO CIVIL. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA *ACTIO NATA*. DISPENSA DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ATRIBUIÇÃO DO COMITÊ GESTOR DE ATIVOS. LEI ESTADUAL Nº 15.764/21.

- PARECER Nº 20.289 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO E PESQUISA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. ART. 25, II, C/C ART. 13, III, LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 20.290 - CREDENCIAMENTO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ARTIGO 79, INCISO I. PROGRAMA IMPULSIONA-RS - MUNICÍPIOS EM EXPANSÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 57.168/2023. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA E ESPECIALIZADA PARA DESENVOLVIMENTO DE PROPOSTAS INICIAIS DE INVESTIMENTOS (EARLY BUSINESS CASES) APRESENTADAS POR ENTES MUNICIPAIS. CADASTRAMENTO PRÉVIO NO ÂMBITO DO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE INICIATIVAS DE MUNICÍPIOS Nº 01/2023. METODOLOGIA CINCO DIMENSÕES (FIVE CASE MODEL). CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA DISTRIBUIÇÃO DE DEMANDA. ARTIGO 79, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE JURÍDICA. CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTIGO 74, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO.
- PARECER Nº 20.307 - CONVÊNIO. EMENDA PARLAMENTAR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CADIN/RS. PARECER Nº 19.670. INEXISTÊNCIA DE PROSCRIÇÃO.
- PARECER Nº 20.309 - PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS. LEI FEDERAL Nº 14.628/2023. DISPENSA DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. MODALIDADE COMPRA INSTITUCIONAL. DECRETO FEDERAL Nº 11.476/2023. MINUTA DE EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE ADEQUAÇÃO PONTUAL NA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 20.312 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. CONVÊNIO ENTRE A SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E A UNIÃO, PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INTERVENIENTE. GRIPE AVIÁRIA. ART. 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. ART. 75, VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. NECESSÁRIA EXPRESSA OPÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA CARACTERIZADA. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTO DA INSTRUÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.313 - TERMO ADITIVO CONTRATUAL. CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 50/2022. RODOVIAS INTEGRANTES DO BLOCO 3. AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL (SANDBOX REGULATÓRIO). SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM. CONDIÇÕES PARA FUTURA IMPLANTAÇÃO DO FREE FLOW. LEI FEDERAL Nº 14.157/2023. LEI FEDERAL Nº 9.503/1997. DECRETO ESTADUAL Nº 57.149/23. ANÁLISE DA VIABILIDADE. EXAME DA MINUTA DE TERMO ADITIVO. ADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 6º, §1º, E 23, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 8.987/1995.

- PARECER Nº 20.314 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. TERMO ADITIVO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM CONTRATADO. EMBARCAÇÃO DE COMBATE A INCÊNDIO, BUSCA E SALVAMENTO. ALTERAÇÃO QUALITATIVA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.315 - PROGRAMA DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEI ESTADUAL Nº 8.511/1988. FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DOS PEQUENOS ESTABELECIMENTOS RURAIS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.
- PARECER Nº 20.316 - CONTRATAÇÃO POR ESCOPO. TERMO ADITIVO. PRAZO CONTRATUAL EXPIRADO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INTERESSE PÚBLICO. ARTIGO 57 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.
- PARECER Nº 20.317 - CONTRATAÇÃO POR ESCOPO. READEQUAÇÃO DOS MÓDULOS DE VIVÊNCIA COLETIVA E INFRAESTRUTURA DA CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PRAZO CONTRATUAL EXPIRADO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INTERESSE PÚBLICO. ARTIGOS 57 LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PARECERES Nº 17.957/2019, 19.923/2023 e 20.119/2023.
- PARECER Nº 20.318 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO DE OSÓRIO. INTERVENÇÃO ESTADUAL. REPASSES NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 20.320 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. CONCESSÃO DE USO. CANTINA DA PENITENCIÁRIA MODULADA ESTADUAL DE OSÓRIO. EMERGENCIALIDADE CARACTERIZADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
- PARECER Nº 20.322 - ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL. MATA DE EUCALIPTOS LOCALIZADA NO ENTORNO DA PENITENCIÁRIA DE ARROIO DOS RATOS - PEAR. OBJETIVO DE COMERCIALIZAÇÃO DA LENHA. INVESTIMENTO NA UNIDADE PRISIONAL. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DOAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE LEILÃO. ARTIGOS 6º, INCISO XL, E 76, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. INTERESSE PÚBLICO JUSTIFICADO. AVALIAÇÃO PRÉVIA DOS BENS PENDENTE. DECRETO ESTADUAL Nº 38.878/1998. RECURSOS ORIUNDOS DA ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL.
- PARECER Nº 20.323 - ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, POR INTERMÉDIO DA CASA CIVIL, DA SECRETARIA DA SAÚDE E DA SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). ANÁLISE DO PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E MINUTA DE ATO COMPLEMENTAR DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. RECOMENDAÇÕES.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 20.306

Ementa: EMPREGADO PÚBLICO ORIUNDO DA CIENTEC. QUADRO ESPECIAL VINCULADO À SECRETARIA DA INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SICT. EXERCÍCIO NA SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Os empregados públicos têm a sua relação de trabalho regida pela CLT e, nesses termos, fazem jus à gratificação de periculosidade, na forma dos seus arts. 193 e seguintes, desde que constatada a exposição pelo órgão pericial competente.

No caso concreto, é imprescindível a prévia elaboração de laudo pela DISAT/DMEST para apurar se há exposição intermitente e habitual à eletricidade, em conformidade com as normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.306](#)

Parecer nº 20.308

Ementa: CEDÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.

Na cedência de servidor efetivo entre órgãos da administração estadual, o direito à percepção da gratificação natalina deve ser examinado com base no conjunto de disposições da Lei Complementar nº 10.098/94. Nesse mote, o valor devido deve ser aferido na forma prevista no artigo 104, caput e §1º, observando-se, ainda as disposições dos artigos 64, V e 79, todos do Estatuto do Servidor. No caso em testilha, o servidor interessado faz jus ao pagamento da gratificação natalina no valor correspondente à remuneração integral do mês de dezembro de 2022, inclusive no que concerne à função gratificada exercida no órgão cessionário.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.308](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 20.285

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TERRESTRE MEDICALIZADO. UTI MÓVEL. EXAME DA VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, visando a garantir a

continuidade do serviço de remoção medicalizada de **pacientes de alto risco**, tendo em conta a recusa de renovação contratual pela empresa que atualmente presta o serviço e o desinteresse da segunda classificada no certame em assumir o contrato pelo valor adjudicado, não sendo possível aguardar o trâmite regular do processo de licitação.

2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos I, II, III, IV, VII e VIII do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, encontram-se formalmente atendidos.

3. Prejudicada a análise dos requisitos previstos nos incisos V e VI do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, estando o processo em fase preparatória à escolha/seleção do contratado.

4. É imperiosa a conclusão do procedimento licitatório que está em andamento (23/2000-0112359-7), referente à contratação do objeto da presente consulta, a fim de cessar a emergencialidade que lhe deu causa.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.285](#)

Parecer nº 20.286

Ementa: CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DE PROJETOS. SUCESSIVOS ATRASOS E INÉRCIA DA CONTRATADA PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS. PROPOSTA DE ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELOS PROJETOS POR EMPRESA CONTRATADA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

1. A inexecução do contrato, firmado para a elaboração dos projetos dos Centros de Atendimento Socioeducativo em Osório, Viamão e Santa Cruz do Sul autoriza a rescisão unilateral pelo Estado, com a assunção imediata do objeto, sem prejuízo da futura imposição de penalidades e apuração da responsabilidade da contratada, na forma dos artigos 77 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/1993.

2. A retomada do objeto pela Administração faculta a continuidade do serviço por execução direta ou indireta, consoante o art. 80, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

3. Tendo como panorama jurídico a aplicação conjunta dos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, do princípio da eficiência e do interesse público, entende-se juridicamente viável o ajuste entre a empresa contratada para executar a obra de construção do CASE-Osório e o Estado, por intermédio da Secretaria Consultante, para que aquela, com o auxílio técnico desta,

realize as adequações necessárias no projeto executivo, assumindo a responsabilidade técnica pelo objeto, sem ônus financeiro para a Administração Pública.

4. Optando o gestor pela condução da política pública na forma proposta, compete aos setores técnicos certificarem-se de que a empresa possui a qualificação técnica necessária para assumir a obrigação pretendida, bem como de que a acumulação da função de adequação do projeto executivo com o encargo da construção da obra não enseja conflito de interesses ou locupletamento indevido pela contratada,

5. As novas obrigações, relacionadas ao projeto, que venham a ser assumidas pela empresa executante da obra devem ser formalizadas em instrumento jurídico, recomendando-se a elaboração de cooperação.

Autor(a): **Luiza Deretti Martins**

Íntegra do Parecer nº [20.286](#)

Parecer nº 20.287

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. VALOR REDUZIDO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO. PROGRAMA INOVA RS. ANÁLISE PRÉVIA. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta de empresa especializada para a realização do evento de avaliação e reconhecimento do Programa Inova RS em 2023, por estar caracterizada hipótese de dispensa de licitação por valor reduzido, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, e no artigo 10, inciso II, do Decreto Estadual nº 57.034/2023.

2. Os requisitos para a dispensa de licitação, previstos nos incisos I, III, IV, e VII do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, encontram-se formalmente atendidos.

3. Para o atendimento formal da exigência imposta pelo inciso II do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, necessário que seja justificada a escolha das empresas que forneceram os orçamentos, na forma do inciso IV do artigo 23 do mesmo diploma.

4. A análise dos requisitos previstos nos incisos V e VI do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 resta prejudicada pelo fato de ainda não ter ocorrido a dispensa eletrônica com disputa e a escolha do contratado.

5. É necessária a autorização da autoridade competente para a realização da contratação direta, à qual deverá ser dada a publicidade oficial, nos termos do que dispõe o inciso VIII e parágrafo único, ambos do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.287](#)

Parecer nº 20.288

Ementa: EDIFICAÇÃO CONSTRUÍDA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM TERRENO DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL DESATIVADA. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. ART. 1.255 DO CÓDIGO CIVIL. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA *ACTIO NATA*. DISPENSA DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ATRIBUIÇÃO DO COMITÊ GESTOR DE ATIVOS. LEI ESTADUAL Nº 15.764/21.

1. Pertencem ao proprietário do terreno as acessões a este agregadas, embora edificadas por outrem, cuja controvérsia se resolve em indenização, conforme preceitua o art. 1.255 do Código Civil.

2. No caso concreto, o Estado construiu a Escola Estadual de 1º Grau Incompleto São Gotardo em terreno pertencente ao Município de Caxias do Sul, sendo que este solicita a regularização da construção, objetivando a obtenção de alvará de localização, a fim de pleitear subvenções do Poder Público.

3. Após os trâmites legais, o Comitê Gestor de Ativos, nos termos do art. 49, parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.764/21, deliberou pela necessidade de indenização devida ao Estado pelo Município de Caxias do Sul.

4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto nº 20.910/1932, cujo prazo inicial, considerando a teoria de *actio nata*, somente começa quando nasce o direito à pretensão.

5. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932.

6. Não há causa jurídica que justifique a renúncia da indenização, que deve ser cobrada do Município de Caxias do Sul, em consonância com o deliberado pelo Comitê Gestor de Ativos.

7. Inviável a aplicação analógica das exceções previstas no art. 50 da Lei Estadual nº 15.764/21 ao presente caso, pois as mesmas, especialmente

por terem como objeto "renúncia de indenização", devem ser interpretadas de forma restritiva, e aplicadas apenas nos casos descritos pela lei, conforme preceitua o art. 114 do Código Civil.

8. A decisão administrativa final sobre a exigibilidade de indenização, no presente caso, é do Comitê Gestor de Ativos, com fundamento nos artigos 8º, incisos V e VI, e 49, parágrafo único, todos da Lei Estadual nº 15.764/21.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [20.288](#)

Parecer nº 20.289

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO E PESQUISA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. ART. 25, II, C/C ART. 13, III, LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. É juridicamente viável a contratação de serviços de aconselhamento e pesquisa em tecnologia da informação e comunicação, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, III, da Lei Federal nº 8.666/1993.
2. Consideram-se formalmente atendidas as exigências do artigo 26, caput e parágrafo único, II e III, da Lei Federal nº 8.666/1994 para a hipótese pretendida, haja vista a caracterização de singularidade e notória especialização do serviço, bem como a presença de justificativa da escolha do fornecedor e do preço.
3. A minuta de contratação observa o Decreto Estadual nº 55.717/2021, bem como a Resolução nº 177/2021 e posteriores, da Procuradoria-Geral do Estado, tecendo-se apenas recomendações pontuais.
4. Recomenda-se a conferência da validade dos documentos habilitatórios por ocasião da assinatura do contrato, exigindo-se a sua renovação, caso necessário, para o fim de comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação, nos termos do artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº [20.289](#)

Parecer nº 20.290

Ementa: CREDENCIAMENTO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ARTIGO 79, INCISO I. PROGRAMA IMPULSIONA-RS - MUNICÍPIOS EM EXPANSÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 57.168/2023. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA E ESPECIALIZADA PARA DESENVOLVIMENTO DE PROPOSTAS INICIAIS DE INVESTIMENTOS (EARLY BUSINESS CASES) APRESENTADAS POR ENTES MUNICIPAIS. CADASTRAMENTO PRÉVIO NO ÂMBITO DO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE INICIATIVAS DE MUNICÍPIOS Nº 01/2023. METODOLOGIA CINCO DIMENSÕES (FIVE CASE MODEL). CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA DISTRIBUIÇÃO DE DEMANDA. ARTIGO 79, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE JURÍDICA. CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTIGO 74, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO.

1. É viável juridicamente o credenciamento, com fulcro no artigo 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21, de empresas prestadoras de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada para suporte ao desenvolvimento de Propostas Iniciais de Investimentos (Early Business Cases), sob a metodologia Cinco Dimensões (Five Case Model), de projetos de concessões e parcerias público-privadas dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, cadastrados no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 01/2023, publicado no Diário Oficial do Estado em 5 de setembro de 2023, decorrente do Programa Impulsiona RS - Municípios em Expansão, instituído pelo Decreto nº 57.168, de 31 de agosto de 2023.

2. Está devidamente justificada a relevância da contratação, que possui como fundamento o desenvolvimento de concessões e parcerias público-privadas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, bem como delimitado o objeto contratual e demonstradas as razões de escolha da metodologia a ser empregada (Metodologia 5 Dimensões).

3. Além disso, está evidenciada a impossibilidade de atendimento da demanda pelo corpo técnico da Secretaria de Parcerias e Concessões (SEPAR) e a expectativa da necessidade de contratações concomitantes para o atendimento da demanda de modo eficiente, verificando-se a adequação da realização do procedimento de credenciamento sob a hipótese prevista no inciso I do artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/21, isto é, "contratações paralelas e não excludentes".

4. Está atendida a exigência do inciso II do parágrafo único do artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo a qual, na impossibilidade de contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, a Administração empreenderá critérios objetivos para distribuir a demanda. No caso concreto, o Edital de Credenciamento adotou o sorteio como meio de operacionalização da referida distribuição, estando adequado à exigência legal.

5. A contratação decorrente do procedimento auxiliar de credenciamento ocorrerá diretamente, ou seja, sem licitação, enquadrando-se como inexigibilidade do procedimento competitivo, nos termos do artigo 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, no momento da contratação são exigíveis os documentos elencados no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021. No entanto, conforme abordado ao longo do parecer, tratando-se de contratação decorrente de credenciamento alguns dos documentos exigidos já devem constar do próprio credenciamento, tendo em vista que as empresas já aceitam de antemão as condições contratuais.

6. As minutas de edital de credenciamento e de contrato encontram-se, em linhas gerais, adequadas, ressalvadas as recomendações de alteração, inclusão ou supressão apontadas.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.290](#)

Parecer nº 20.307

Ementa: CONVÊNIO. EMENDA PARLAMENTAR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CADIN/RS. PARECER Nº 19.670. INEXISTÊNCIA DE PROSCRIÇÃO.

1. Ainda que confirmada a situação de irregularidade da municipalidade em face das restrições impostas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, o que deverá ser providenciado por meio de certidão atualizada obtida junto ao Tribunal de Contas do Estado, a celebração do convênio não restará inviabilizada, haja vista a ação pretendida estar relacionada à assistência social, incidindo a exceção descrita no § 3º do artigo 25 da Lei.

2. Homologada, pelo Decreto Estadual nº 57.269/2023, a situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal nº 706/2023 de Uruguaiana, incide, na hipótese, a exceção da alínea "a" do parágrafo único do artigo 3º da Lei Estadual nº 10.697/1996, sendo possível a assinatura do instrumento de convênio para os fins pretendidos.

3. Conquanto não se ignore a possibilidade da existência de interpretação diversa da apresentada, o que deverá ser ponderado pelo gestor no momento da decisão administrativa, é possível concluir, em interpretação sistêmica das normas, que a existência de pendência referente à "Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa" junto à Previdência Social, pelas mesmas razões invocadas na análise de outras pendências da Lei Complementar Federal nº 101/2000,

não é motivo suficiente a impedir a realização do convênio em apreço, haja vista a caracterização da exceção contida no § 3º do artigo 25 da Lei.

Autor(a): **Tiago Bona, Thiago Josué Ben e Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [20.307](#)

Parecer nº 20.309

Ementa: PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS. LEI FEDERAL Nº 14.628/2023. DISPENSA DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. MODALIDADE COMPRA INSTITUCIONAL. DECRETO FEDERAL Nº 11.476/2023. MINUTA DE EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE ADEQUAÇÃO PONTUAL NA MINUTA CONTRATUAL.

1. Estão presentes elementos suficientes a indicar a adequação do procedimento segundo as normas que regem a dispensa de licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.628/2023.

2. A minuta de edital de chamada pública afigura-se adequada às normas de regência do Programa de Aquisição de Alimentos, na modalidade Compra Institucional, em especial ao Decreto Federal nº 11.476/2023 e à Resolução GGPAА nº 03, de 14 de junho de 2022.

3. Recomendação de ajuste pontual da minuta contratual, nos termos da fundamentação.

Autor(a): **Luiza Deretti Martins**

Íntegra do Parecer nº [20.309](#)

Parecer nº 20.312

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. CONVÊNIO ENTRE A SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E A UNIÃO, PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INTERVENIENTE. GRIPE AVIÁRIA. ART. 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. ART. 75, VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. NECESSÁRIA EXPRESSA OPÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA CARACTERIZADA. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTO DA INSTRUÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação emergencial, por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, ou no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a aquisição de bens e

a contratação de serviços no bojo de convênio a ser firmado com o Ministério da Agricultura e Pecuária, destinados às ações de enfrentamento da gripe aviária.

2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e no art. art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, mostram-se formalmente atendidos, se cumpridos os requisitos legais e as recomendações exaradas.

3. Em relação à razão da escolha do fornecedor ou executante, a observância do procedimento de dispensa com disputa privilegia a impessoalidade e a predominância do interesse público, conforme entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado.

4. A minuta do edital de cotação eletrônica de preços na modalidade dispensa de licitação e os correspondentes contratos devem observar os modelos-padrão constantes na Resolução nº 177/2021, desta Procuradoria-Geral do Estado, com as alterações subsequentes, cabendo ao gestor justificar eventuais alterações que entenda como necessárias, conforme as peculiaridades do objeto contratual.

5. É necessário o cumprimento do disposto no art. 29 da Lei Federal nº 8.666/1993 ou art. 62 e seguintes, da Lei Federal nº 14.133/2021, quanto aos documentos de habilitação da futura contratada, que devem estar dentro do prazo de validade quando da assinatura do contrato.

6. Recomenda-se a observância do disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021 em caso de prorrogação do convênio em questão, bem como para as novas contratações realizadas pela SEAPI relativas a bens comuns.

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº [20.312](#)

Parecer nº 20.313

Ementa: TERMO ADITIVO CONTRATUAL. CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 50/2022. RODOVIAS INTEGRANTES DO BLOCO 3. AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL (SANDBOX REGULATÓRIO). SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM. CONDIÇÕES PARA FUTURA IMPLANTAÇÃO DO FREE FLOW. LEI FEDERAL Nº 14.157/2023. LEI FEDERAL Nº 9.503/1997. DECRETO ESTADUAL Nº 57.149/23. ANÁLISE DA VIABILIDADE. EXAME DA MINUTA DE TERMO ADITIVO. ADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 6º, §1º, E 23, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 8.987/1995.

1. Nos termos do artigo 6º, caput, e §1º, e do artigo 23, inciso V, ambos da Lei Federal nº 8.987/1995, é juridicamente viável a alteração de contrato de concessão, com o devido aditamento, para fins de adequar a prestação do serviço, inclusive para a sua atualização.

2. Por meio do Decreto Estadual nº 57.149/2023, foi autorizada a implementação, em contratos de concessão rodoviária no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) para a substituição de praças físicas de pedágio por sistema automático de livre passagem e adoção de providências quanto à possibilidade de futura implantação do free flow, a ser formalizado via termo aditivo por, no máximo, dois anos.

3. A minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 50/2022 contempla as condições estipuladas no Decreto Estadual nº 57.149/2023, especialmente em seu artigo 4º, estando, sob a perspectiva jurídica, apto a prosseguimento, ressalvadas observações pontuais.

4. Não há empecilho jurídico para a destinação dos valores arrecadados com a imposição das multas aos condutores que deixarem de arcar com as tarifas cobradas por meio do sistema automático de livre passagem à recomposição das perdas de receita da concessionária em razão da evasão, respeitados os limites do artigo 5º do Decreto Estadual nº 57.149/2023 e do artigo 320, §3º, da Lei Federal nº 9.503/1997.

5. Não há óbice jurídico à previsão contratual que dispõe sobre o ajuste de contas, com o intuito de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, ao final do período de ambiente regulatório experimental.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.313](#)

Parecer nº 20.314

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. TERMO ADITIVO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM CONTRATADO. EMBARCAÇÃO DE COMBATE A INCÊNDIO, BUSCA E SALVAMENTO. ALTERAÇÃO QUALITATIVA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. A substituição da embarcação sem alteração das características que determinam a exclusividade do fornecedor não resulta na superação das conclusões exaradas no âmbito do Parecer nº 19.320/22, mantendo-se as condições que autorizaram a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

2. Parecer Técnico Consultivo elaborado por Comissão de Avaliação da Embarcação Tubular Rígida Híbrida atesta que a alteração contratual proposta pela contratada atende ao interesse público.

3. Necessidade de complementação da instrução mediante a elaboração de justificativa do preço que demonstre a vantajosidade da manutenção do valor previsto no Primeiro Termo Aditivo também para o fornecimento da embarcação oferecida em substituição.

4. Necessidade de manifestação expressa do CBMRS sobre os novos prazos contratuais e, em caso de concordância, inclusão na minuta do Segundo Termo Aditivo.

5. Após complementada a instrução, entende-se juridicamente viável a alteração qualitativa pretendida, com fundamento no art. 65, I, a, da Lei nº 8.666/93, uma vez que não descaracteriza o objeto do contrato, bem como porque as circunstâncias que tornaram necessária a modificação não eram previsíveis no momento da contratação.

6. Prejudicada a análise da minuta de aditivo contratual, porquanto não acostada ao processo administrativo.

Autor(a): **John de Lima de Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [20.314](#)

Parecer nº 20.315

Ementa: PROGRAMA DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEI ESTADUAL Nº 8.511/1988. FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DOS PEQUENOS ESTABELECIMENTOS RURAIS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Em razão da natureza não tributária da subvenção econômica de que trata a Lei Estadual nº 8.511/1988, não incidem ao caso concreto as prescrições do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Revisão parcial do Parecer nº 20.096.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [20.315](#)

Parecer nº 20.316

Ementa: CONTRATAÇÃO POR ESCOPO. TERMO ADITIVO. PRAZO CONTRATUAL EXPIRADO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INTERESSE PÚBLICO. ARTIGO 57 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.

1. O termo aditivo ao Contrato de Obras e Serviços de Engenharia nº 019/2021 submete-se às normas da Lei Federal nº 8.666/93, com base na qual o contrato de origem foi firmado. Art. 191 da Lei Federal nº 14.133/21.
2. Não há óbice jurídico à prorrogação do prazo contratual, nos termos do artigo 57, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993. Razoabilidade da justificativa apresentada, ressalvada a recomendação pontual conforme item 2.1. da fundamentação deste Parecer.
3. Nos contratos por escopo, excepcionalmente, sopesado o interesse público no caso concreto, é possível a assinatura de termo aditivo após a expiração do prazo contratual. Precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres ns. 17.957/2019, 19.923/2023, 20.107/23 e 20.119/2023).
4. A minuta do quinto termo aditivo encontra-se adequada, recomendando-se a distinção entre o prazo de vigência do contrato e o prazo de execução da obra, devendo o primeiro ser superior ao segundo, a fim de que seja possível realizar a fiscalização e as medições ainda dentro do prazo contratual.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.316](#)

Parecer nº 20.317

Ementa: CONTRATAÇÃO POR ESCOPO. READEQUAÇÃO DOS MÓDULOS DE VIVÊNCIA COLETIVA E INFRAESTRUTURA DA CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PRAZO CONTRATUAL EXPIRADO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INTERESSE PÚBLICO. ARTIGOS 57 LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PARECERES Nº 17.957/2019, 19.923/2023 e 20.119/2023.

1. Não há óbice jurídico para a prorrogação do prazo contratual no Contrato nº 0123/2033-SJSPS, de obra e serviços de engenharia nos Módulos de Vivência Coletiva e Infraestrutura da Cadeia de Porto Alegre, nos termos do artigo 57, inciso II, e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, uma vez que preenchidos os requisitos legais e contratuais.
2. Conforme entendimento assentado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, nos contratos por escopo, firmados sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, eventuais termos aditivos devem ser firmados durante o prazo de vigência contratual. Apesar disso, excepcionalmente, sopesado o interesse público no caso concreto, é possível a assinatura de termo aditivo após a expiração do prazo contratual.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [20.317](#)

Parecer nº 20.318

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO DE OSÓRIO. INTERVENÇÃO ESTADUAL. REPASSES NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. VIABILIDADE.

1. O repasse de recurso financeiro do Tesouro do Estado, em caráter excepcional, em benefício do Hospital São Vicente de Paulo, do Município de Osório, no âmbito do Sistema Único de Saúde, destina-se à manutenção de serviços de natureza essencial, não infringindo a vedação constante do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" do mesmo dispositivo.

2. Ratificam-se os itens 4 e 5 da Manifestação Jurídica Setorial aportada aos autos, especialmente no que tange à imposição de complementação da justificativa do montante a ser repassado, de forma a evitar dispêndio acima da necessidade e desvirtuamento das finalidades da intervenção estadual, o que vai ao encontro dos princípios da economicidade e eficiência na gestão pública.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [20.318](#)

Parecer nº 20.320

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. CONCESSÃO DE USO. CANTINA DA PENITENCIÁRIA MODULADA ESTADUAL DE OSÓRIO. EMERGENCIALIDADE CARACTERIZADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

a) Está caracterizada, no caso concreto a situação de emergencialidade que autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, da empresa MARTINS GASTRONOMIA RESTAURANTE LTDA., para a concessão de uso de espaço público na Penitenciária Modulada Estadual de Osório - PME0 , com a finalidade de comercialização de produtos não fornecidos pelo Estado.

b) Estão formalmente atendidas as exigências previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/1993.

c) A minuta contratual encontra-se adequada ao ordenamento jurídico, com adequações pontuais a serem realizadas.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [20.320](#)

Parecer nº 20.322

Ementa: ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL. MATA DE EUCALIPTOS LOCALIZADA NO ENTORNO DA PENITENCIÁRIA DE ARROIO DOS RATOS - PEAR. OBJETIVO DE COMERCIALIZAÇÃO DA LENHA. INVESTIMENTO NA UNIDADE PRISIONAL. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DOAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE LEILÃO. ARTIGOS 6º, INCISO XL, E 76, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. INTERESSE PÚBLICO JUSTIFICADO. AVALIAÇÃO PRÉVIA DOS BENS PENDENTE. DECRETO ESTADUAL Nº 38.878/1998. RECURSOS ORIUNDOS DA ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL.

1. As árvores de corte, embora a previsão do artigo 79 do Código Civil, diante de sua destinação, incluem-se na classificação de bens móveis por antecipação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
2. Considerando os objetivos narrados pelo gestor público, a doação para terceiro intermediário não consiste em medida jurídica adequada para fins de alienação de bem móvel de titularidade do Estado.
3. A alienação de bens móveis inservíveis à Administração Pública respeitam os artigos 17, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, ou artigos 6º, inciso XL, e 76, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.
4. Diferentemente da alienação de bens com base na Lei Federal nº 8.666/1993, em que a modalidade licitatória dependeria do montante do certame, a Lei Federal nº 14.133/2021 não prevê limitação, determinando a realização via leilão com critério maior lance (artigo 6º, inciso XL; 33, inciso V; e 76, inciso II, da Lei Federal nº 14.1338/2021).
5. Considerando os prazos previstos no artigo 1º, §3º, do Decreto Estadual nº 56.937/2023, que limita o envio de procedimentos administrativos para fins de licitação à Subsecretaria da Administração Central de Licitações (CELIC) até 31 de agosto de 2023, o certame deve respeitar o regramento da Lei Federal nº 14.133/2021.
6. No caso concreto, reputa-se o interesse público, sob a perspectiva jurídica, devidamente justificado. No entanto, a avaliação prévia dos bens (artigo 2º, inciso II, do Decreto Estadual nº 38.878/1998 e artigo 76, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021) não foi realizada, devendo ser providenciada para prosseguimento da alienação.

7. Os valores pagos ao Estado como contraprestação à alienação dos bens móveis são de titularidade do próprio ente público e decorrem de fruição do bem imóvel. Via de consequência, devem ser depositados junto ao Fundo Estadual de Gestão Patrimonial - FEGEP (artigo 2º, inciso I, alínea b, da Lei Estadual nº 12.144/2004).

8. A deliberação sobre o uso dos recursos gerados no âmbito do Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado incumbe ao Comitê Gestor de Ativos, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei Estadual nº 15.764/2021, ressalvada a possibilidade de uso não oneroso (artigo 8º, incisos IV e V, da Lei Estadual nº 15.764/2021).

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.322](#)

Parecer nº 20.323

Ementa: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, POR INTERMÉDIO DA CASA CIVIL, DA SECRETARIA DA SAÚDE E DA SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). ANÁLISE DO PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E MINUTA DE ATO COMPLEMENTAR DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. RECOMENDAÇÕES.

1. O Decreto Federal nº 5.151, de 22 de julho de 2004, apesar de estabelecer parâmetros a serem observados pela Administração Pública Federal direta e indireta, deve ser considerado como referência na avaliação do regime jurídico incidente, especialmente porque inexistem, no âmbito estadual, normas jurídicas que disciplinem esse tipo de acordo. Ademais, contando o acordo com a participação da Agência Brasileira de Cooperação (ABC), vinculada ao Ministério das Relações Exteriores (MRE), a incidência das normativas aplicáveis à administração pública federal é de rigor.

2. Nos termos da citada norma federal, o instrumento em análise corresponde a ato complementar de cooperação técnica internacional, decorrente de Acordo Básico firmado entre o Governo brasileiro e organismos internacionais cooperantes. Obedece, assim, às normas próprias que regem a cooperação técnica internacional no Brasil e não tem natureza jurídica de convênio ou de contrato local.

3. O acordo de cooperação técnica tem por objetivo apoiar e fortalecer o desenvolvimento de projetos, a implantação, a implementação e a governança de programas de prevenção e promoção da cultura de paz, nos territórios priorizados pelo Programa RS Seguro, com o objetivo de reduzir a violência, melhorando a qualidade de vida da população nessas

localidades e encontra amparo no Decreto Federal nº 59.308, de 23 de setembro de 1966, que promulgou o Acordo Básico de Assistência Técnica entre os Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a Organização de Aviação Civil Internacional, a Organização Mundial de Saúde, a União Internacional de Telecomunicações, a Organização Meteorológica Mundial, a Agência Internacional de Energia Atômica e a União Postal Universal, assinado no Rio de Janeiro, a 29 de dezembro de 1964.

4. Os objetivos almejados pelo projeto estão alinhados com as atribuições da Casa Civil, da Secretaria da Saúde, da Secretaria de Assistência Social e do Programa RS Seguro, descritas nos Anexos I e II da Lei Estadual nº 15.934, de 1º de janeiro de 2023 e no Decreto Estadual nº 54.516, de 28 de fevereiro de 2019.

5. Recomenda-se a complementação da justificativa a respeito dos valores constantes no documento de projeto para os componentes "Subcontratos" e "Despesas Operacionais", sem prejuízo, no caso de mera estimativa, da reavaliação quando da efetiva licitação e contratação dos serviços previstos no projeto.

6. Ausência de objeção jurídica ao projeto de cooperação técnica e à minuta de ato complementar de cooperação técnica internacional.

7. Necessidade de envio do expediente à Contadoria e Auditoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul - CAGE para análise e manifestação acerca dos critérios de auditoria e prestação de contas. 8. Recomendação de adequações pontuais.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [20.323](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768